

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA N°

Dê-se ao §2º do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 2º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do registro e do andamento de seus procedimentos apuratórios criminais, com acesso ao Juiz das qarantias.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos indispensável a adoção da sugestão ofertada pela Deputada Adriana Ventura, na forma retrodeclinada e com a seguinte fundamentação: “Cabível a adequação de seu § 2º ao disposto na Constituição Federal (art. 129, VII CF/88) e ao que já decidido na ADIN 4318/STF, não se justificando o acesso da autoridade policial à investigação instaurada pelo

Ministério Público, seja porque o Parquet exerce o controle externo da atividade policial, e não o contrário, seja porque não há poder de requisição da Autoridade Policial sobre ato do titular da ação penal. De mesma toada, melhor se afigura a referência de comunicação ao Juiz, no gênero”. Não obstante, diante da existência e manutenção do instituto do Juiz das Garantias, optamos pela inserção da referida nomenclatura no texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.